



Número: **0600407-74.2020.6.16.0139**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **20/04/2021**

Processo referência: **0600407-74.2020.6.16.0139**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Não Apresentação das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais 0600407-74.2020.6.16.0139 que, com fundamento nos artigos 49, § 5º, inciso VII, e 74, inciso IV, alínea "a", todos da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgou não prestadas as contas do candidato Neemias Martinkoski, referentes às Eleições Municipais de 2.020. Determinou, nos termos do inciso I, do art. 80, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas. (Prestação de Contas Eleitorais, referente às Eleições Municipais de 2020, do candidato ao cargo de vereador no município de Ponta Grossa/PR, Neemias Martinkoski, pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB, julgadas não prestadas, uma vez que o candidato não observou a determinação legal de prestação de contas eleitorais no prazo estipulado pelo art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019. O recorrente foi intimado, nos termos do art. 49, § 5º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019 para prestar contas, no prazo de 03 (três dias), e manteve-se inerte; candidato omissio).RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 NEEMIAS MARTINKOSKI VEREADOR (RECORRENTE)	ALEXANDRE HORNUNG AYRES DE MELLO (ADVOGADO) ALINE MARQUES DE ANDRADE (ADVOGADO)
NEEMIAS MARTINKOSKI (RECORRENTE)	ALEXANDRE HORNUNG AYRES DE MELLO (ADVOGADO) ALINE MARQUES DE ANDRADE (ADVOGADO)
JUÍZO DA 139ª ZONA ELEITORAL DE PONTA GROSSA PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42856 687	24/01/2022 18:33	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 60.162

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL 0600407-74.2020.6.16.0139 –  
Ponta Grossa – PARANÁ**

**Relator:** VITOR ROBERTO SILVA

**EMBARGANTE:** ELEICAO 2020 NEEMIAS MARTINKOSKI VEREADOR

**ADVOGADO:** ALEXANDRE HORNUNG AYRES DE MELLO - OAB/PR67714

**ADVOGADO:** ALINE MARQUES DE ANDRADE - OAB/PR0071887

**EMBARGANTE:** NEEMIAS MARTINKOSKI

**ADVOGADO:** ALEXANDRE HORNUNG AYRES DE MELLO - OAB/PR67714

**ADVOGADO:** ALINE MARQUES DE ANDRADE - OAB/PR0071887

**EMBARGADO:** JUÍZO DA 139ª ZONA ELEITORAL DE PONTA GROSSA PR

**FISCAL DA LEI:** Procurador Regional Eleitoral1

**EMENTA**

**EMENTA:** ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO.

1. Ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material, impõe-se a rejeição dos embargos (art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022 do Código de Processo Civil).
2. Nos termos do art. 1.025, do CPC, consideram-se incluídos no acórdão todos os elementos suscitados pelo embargante, ainda que rejeitados os embargos.
3. Embargos de declaração rejeitados.

**DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaracao, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.



Curitiba, 21/01/2022

RELATOR(A) VITOR ROBERTO SILVA

### RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por NEEMIAS MARTINKOSKI, em face do Acórdão de ID 42833288, pelo qual foi negado provimento ao recurso, mantendo-se a sentença de não prestação das contas do candidato.

Sustenta o embargante que há ocorrência de vício de omissão e obscuridade no acórdão recorrido ao não conhecer os documentos juntados com os embargos de declaração da sentença. Alega afronta à disposição do art. 74, II e III, da Res.-TSE nº 23.607/2019, que supostamente permite a juntada de documentos no prazo de embargos de declaração, destacando que tal juntada não foi indeferida pelo Juízo de primeira instância (ID 42838876).

Nestes termos, requer o recebimento e acolhimento dos embargos com efeitos infringentes, bem como para fins de prequestionamento, para suprimir a omissão/obscuridade no que diz respeito à inaplicabilidade o art. 74, II e III da Resolução Eleitoral.

É o relatório.

### **VOTO**

Presentes os pressupostos processuais extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, deve ser rejeitado.

As hipóteses de cabimento de embargos de declaração estão previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil:

**Art. 1.022.** Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

O Código Eleitoral, por sua vez, sem seu art. 275, assim dispõe:



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 24/01/2022 18:33:11, VITOR ROBERTO SILVA - 24/01/2022 18:32:53  
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012418330995400000041831262>

Número do documento: 22012418330995400000041831262

Num. 42856687 - Pág. 2

**Art. 275.** São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no [Código de Processo Civil](#). ([Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015](#)).

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.

O acórdão vergastado restou assim ementado:

**EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. CONTAS NÃO PRESTADAS. APRESENTAÇÃO DAS CONTAS FINAIS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. “*Não se admite juntar, de modo extemporâneo, em processo de contas, documentos retificadores na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes*”. (TSE. Respe 12140. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. DJE 26/04/2021).
2. Em razão da natureza jurisdicional das prestações de contas, a apresentação das contas finais somente após a sentença, quando o candidato foi devidamente intimado para fazê-lo tempestivamente, importa em preclusão, de modo que incabível conhecer dos documentos juntados por ocasião da oposição dos embargos de declaração, tendo por consequência o julgamento das contas como não prestadas. Precedentes.
3. Recurso desprovido.

Não merece prosperar a alegação de suposta omissão no julgado quanto ao argumento de que não foi analisada a tese arguida pela defesa, em face da qual alegou que “*em que pese a decisão embargada tenha feito menção à intempestividade da juntada, que ocorreu dentro do prazo de embargos de declaração, ignorou o conteúdo literal do art. 74 II e III, especialmente à luz da juntada de documentos não indeferida pelo MM Juízo a quo, que conheceu os embargos*

Isso porque constou expressamente do acórdão que, em consonância com a jurisprudência da Corte Superior e em atendimento às normas da resolução de regência, não se aprecia os documentos acostados aos autos após a prolação da sentença. Confira-se:

*Conclui-se, assim, que o candidato foi devidamente intimado para prestar contas finais e não o fez (ID 31455316), razão pela qual suas contas foram julgadas não prestadas. Após o que, operou-se a preclusão, obstando o conhecimento dos documentos juntados apenas em sede de embargos de declaração.*

*Com efeito, diante de sua natureza jurisdicional, nas ações de prestação de contas,*



*conforme a jurisprudência reiterada Corte Superior Eleitoral, não se admite a juntada tardia de documentos nas situações em que a parte previamente intimada para suprir a falha, permanece inerte ou o faz de modo insuficiente, operando-se a preclusão.*

A propósito, embora o prolator da sentença não tenha expressamente indeferido a juntada, também não conheceu dos documentos juntados pelo embargante, conforme se vê da decisão proferida nos embargos opostos em face da sentença:

*Com a devida vênia, o Embargante busca sanar não omissão do Juízo, mas omissão própria, já que foi negligente na prestação de contas finais, mesmo tendo sido intimado para tanto.*

(...)

*Com isso, tem-se que o recurso interposto não se presta à finalidade pretendida pelo Embargante. Caso queira sanar a própria omissão, deverá aguardar o trânsito em julgado da sentença e proceder conforme dispõe o artigo 80, §§1º e 2º da Resolução TSE 23607/2019.*

(ID 31468066)

Não se trata, portanto, de inaplicabilidade dos incisos do artigo 74 da resolução de regência, mas do simples não conhecimento de documentos juntados de forma extemporânea, após operada a preclusão. E o não conhecimento impede o exame do teor da documentação e, consequentemente, obsta qualquer juízo de valor a seu respeito. Vale dizer: não é possível aprovar ou desaprovar as contas.

Logo ainda que o embargante não concorde com a conclusão a que chegou esta Corte, não houve qualquer omissão, obscuridade ou erro material no julgado, pelo que os Embargos devem ser rejeitados.

De toda a forma, a matéria por ela suscitada será tida como prequestionada, por força da norma do artigo 1.025 do Código de Processo Civil.

## DISPOSITIVO

Em face do exposto, não se tratando de nenhuma das hipóteses previstas no art. 275, do CE c/c art. 1.022, do CPC, voto no sentido de que esta Corte **conheça os embargos e os REJEITE**, a fim de manter-se integralmente o acórdão recorrido.



**DES. VITOR ROBERTO SILVA – RELATOR**

**EXTRATO DA ATA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600407-74.2020.6.16.0139 - Ponta Grossa - PARANÁ - RELATOR: DES. VITOR ROBERTO SILVA - EMBARGANTE(S): ELEICAO 2020 NEEMIAS MARTINKOSKI VEREADOR, NEEMIAS MARTINKOSKI - Advogados do(s) EMBARGANTE(S): ALEXANDRE HORNUNG AYRES DE MELLO - PR67714, ALINE MARQUES DE ANDRADE - PR0071887 - EMBARGADO: JUÍZO DA 139ª ZONA ELEITORAL DE PONTA GROSSA PR**

**DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos Embargos de Declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, e, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, substituta em exercício, Eloísa Helena Machado..

**SESSÃO DE 21.01.2022.**



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 24/01/2022 18:33:11, VITOR ROBERTO SILVA - 24/01/2022 18:32:53  
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012418330995400000041831262>  
Número do documento: 22012418330995400000041831262

Num. 42856687 - Pág. 5